



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.004681/98-20
Recurso nº : 122.232
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão : 15 de agosto de 2.000
Acordão nº : 108-06.184

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Legítima é a cobrança da exigência baseada na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, que apurou diferença suplementar de imposto de renda, quando o sujeito passivo não logra comprovar que possuía prejuízos de períodos anteriores a compensar.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10980.004681/98-20.
Acórdão nº. : 108-06.184
Recurso nº : 122.232
Recorrente : SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

A empresa SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 50 - sala 402 - Curitiba/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de lançamento efetuado através de Auto de Infração (fls.03/07), relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), resultante de revisão sumária da Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, correspondente ao ano-calendário de 1993, período de apuração de 08/93., em virtude de erro de cálculo do IRPJ, com infração ao art.3º da Lei nº8.541/92.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, fls.01/02, onde concorda que efetivamente houve irregularidade no preenchimento da DIRPJ, ao tempo em que anexa demonstrativo da conta Prejuízo Acumulado, em UFIR, de fls.02, com o intuito de reduzir a exigência fiscal.

Às fls.47/50, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/CTA nº872, de 27/10/99, assim ementada:

*“Assunto. Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 1993*

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

É de se cancelar parte da exigência baseada na revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando ficar comprovada a existência de saldo de prejuízos fiscais suficiente para compensar os resultados positivos apurados no período.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.” 

Processo nº. : 10980.004681/98-20.
Acordão nº. : 108-06.184

Cientificada da Decisão singular, em 2012/99, interpôs recurso a este Conselho (fl.54), alegando que, efetivamente, houve omissão de dados no "Demonstrativo da Conta Prejuízo Acumulado", no qual foi computado valor referente a prejuízos acumulados até 31/12/91, com o qual amortizou-se todo o lucro referente a maio/93 e parte do lucro referente a agosto /93. No entanto, concorda que existe diferença de imposto a recolher, referente ao período de agosto/93, no valor de apenas 501,51 UFIR, conforme demonstrativo que anexa, bem como cópia do LALUR (fl.55).

O recurso foi encaminhado a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes mediante o depósito prévio de 30%(trinta por cento), fl.60.

É o relatório. *MSM*

GD

Processo nº. : 10980.004681/98-20.
Acórdão nº. : 108-06.184

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatório, a ação fiscal teve origem em revisão sumária da Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, correspondente ao ano-calendário de 1993, período de apuração de 08/93., em virtude de erro de cálculo do IRPJ, com infração ao art.3º da Lei nº8.541/92, que culminou com a lavratura do Auto de Infração (fls.03/07).

Na fase impugnativa, a autuada apresentou o demonstrativo de fls.02, alegando que possuía prejuízos acumulados a amortizar, que não foram considerados por ocasião do lançamento.

Com base no "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais", que informa as compensações de prejuízos efetuadas pelo sujeito passivo nos períodos-base de 1988 a 1992, e nas razões de defesa da impugnante, a autoridade "a quo", após refazer os cálculos dos prejuízos a compensar, reduziu a base de cálculo do IRPJ de 4.276,67 UFIR para 4.267,57 UFIR.

Na fase recursal, a empresa apresenta outro demonstrativo, onde pleiteia a compensação de prejuízo apurado no período-base de 1989.

No entanto, com base no Demonstrativo de fl.46 constata-se que todo o prejuízo fiscal apurado no período-base de 1989 foi compensado no período-

Amores
GM

Processo nº. : 10980.004681/98-20.
Acórdão nº. : 108-06.184

base seguinte (1990), não merecendo, portanto, reparos a decisão recorrida, que, inclusive, já havia se manifestado neste mesmo sentido

Por todo o exposto, voto no sentido de Negar provimento ao Recurso.

Saia de Sessões(DF) em , 15 de agosto de 2.000.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

